

Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República

–

Secretaria de Governo

–

Secretaria de Controle Interno

Parecer nº: 18/2016

Unidade Auditada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)

Ministério Supervisor: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Exercício: 2015

Município/UF: Brasília - DF

Autoridade Supervisora: Maurício Quintella Malta Lessa

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria de Governo da Presidência da República – Ciset/SEGOV-PR, quanto à prestação de contas do exercício de 2015 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria após análise consubstanciada em escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.

2. Quanto ao exercício analisado, observou-se que o planejamento estratégico, em especial quanto aos temas de infraestrutura e serviços, buscou alinhar os planos da Unidade aos desafios de infraestrutura da gestão pública, estabelecidos no PPA 2012-2015. Deste modo, em 2015 foram utilizados indicadores para mensurar, entre outros aspectos, as entregas físicas dos contratos de engenharia e o percentual de realização de investimentos da LOA, os quais estão relacionados com resultado dos mencionados objetivos estratégicos. Ressalta-se que esses indicadores tiveram índice de desempenho de 96,67% e 101,10%, respectivamente, em relação às metas programadas para o exercício.

3. Como consequência, concluiu-se que os resultados qualitativos da Unidade incrementaram a capacidade da rede de aeroportos do Brasil, que passou a possibilitar o processamento de cerca de 340 milhões de passageiros, superando a meta estabelecida ao setor no âmbito do PPA. No mesmo sentido, foi destacado o crescimento na capacidade de processamento de cargas, que alcançou, em 2015, 1,6 milhão de toneladas, número aquém da meta previamente estabelecida de 2,4 milhões, mas que não representou entrave ao resultado operacional do sistema, uma vez que, conforme dados do relatório de gestão da extinta Secretaria de Aviação Civil, utilizou-se em média 84% da capacidade instalada.

4. Ademais, referente à gestão de obras, evidenciou-se que a Infraero sanou as inconsistências apontadas pela Ciset/SEGOV-PR, as quais se caracterizavam pela adoção de premissa antieconômica, inconsistências nos custos de referência, sobrepreço e subpreço no orçamento. Tais falhas poderiam ocasionar problemas tanto à Infraero quanto à futura contratada ao longo da execução do empreendimento, impedindo, assim, o bom andamento do contrato. Assim sendo, esta Ciset/SEGOV-PR vinculou os resultados obtidos à melhoria dos processos de orçamentação da Infraero, propondo soluções alternativas e medidas de racionalização dos futuros orçamentos. Como exemplo, destaca-se a criação de um normativo interno pela Infraero, baseado na Portaria DNIT nº

1078, de 11 de agosto de 2015, que trata do cálculo do preço final dos insumos asfálticos, trazida nos relatórios elaborados pela Ciset/SEGOV-PR.

5. Por fim, cabe destacar a constatação de que, apesar da atuação da UPC para a regularização dos valores arrecadados e não recolhidos pela Infraero ao FNAC junto à extinta SAC, a título do Adicional de Tarifa Aeroportuária (Ataero), em observância à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a perda de receitas após a concessão de aeroportos à iniciativa privada também motivou o não recolhimento da parcela da Tarifa de Embarque Internacional (TEI) ao referido fundo, bem como o posterior desvio de finalidade na aplicação desses recursos para pagamento de despesas de custeio, em inobservância ao art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e ao art. 3º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013.

6. Esse achado demanda providências corretivas pertinentes, conforme recomendações sinalizadas no Relatório de Auditoria, que serão incluídas no Plano de Providências Permanente da Unidade para monitoramento.

7. Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/1986 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 10/2016, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria nº 20/2016.

8. Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 10/2016, o Certificado de Auditoria Anual de Contas nº 20/2016, bem como este Parecer devem ser inseridos no sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/1992.

Brasília (DF), de novembro de 2016.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Secretário de Controle Interno